

A GÊNESE DOUTRINÁRIA DO DIREITO ESPACIAL COMO INSURGENTE RAMIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO DURANTE A GUERRA FRIA

Delmo de Oliveira Arguelhes¹

Rodrigo Freitas Palma ²

Rodrigo Akiyoshi Gomes Sukiyama Arêdes ³

RESUMO

O presente artigo objetiva estabelecer os marcos históricos doutrinários que contribuíram para o aprimoramento do Direito Espacial durante a Guerra Fria. Ainda nesse contexto, analisa-se o desenvolvimento dos principais diplomas legais que foram responsáveis pela construção do arcabouço jurídico da referida ramificação do Direito Internacional Público, avaliando, ainda, as perspectivas e desafios presentes nesse mesmo cenário.

Palavras-chaves: Direito Espacial, Espaço Sideral, Guerra Fria, Direito Internacional Público, COPUOS.

¹ Doutor. Professor do Centro Universitário Euro Americano de Brasília (UniEuro). Brasília (DF), Brasil. E-mail: delmo.arguelhes@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5275-4440>

² Mestre. Pontifícia Universidade Católica (PUC), Goiás (GO), Brasil.
E-mail: rodfpalma@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0219-5502>

³ Bacharel em Ciências Contábeis (Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico). Bacharelado em Direito e Membro do Grupo de Pesquisa "Direito e Tecnologia" no Instituto Processus. Brasil. E-mail: rodrigo.ak@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6076-3152>

PRESSUPOSTOS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS: O FUTURO DO PASSADO

A literatura de ficção científica dos Oitocentos preparou o caminho para imaginação do século XX, em relação ao avanço científico e a conquista do espaço cósmico. O corpo da obra de Jules Verne e H. G. Wells foi o grande precursor de tal movimento. Após a Reforma Protestante, dos primórdios do século XVI, o tempo histórico – conforme se percebe pelos seres humanos, e não pela aferição dele – passou a experimentar uma intensa e crescente aceleração. Notadamente o conceito de ‘progresso’, surgido a partir do século XVIII, guardava em si um significado e uma esperança; do sentido da melhoria contínua da humanidade, e da crença dessa realização amparada na razão e na ciência (KOSELLECK, 2006: 317ss.).

A Guerra dos Trinta Anos do século XX (1914-45), destarte o grau destrutivo sem precedentes ao qual submeteu a humanidade, abriu novos horizontes de expectativa pela dimensão científica-tecnológica. Novas armas foram apresentadas, como gases químicos, blindados, submarinos, aviões, mísseis e bombas de fissão nuclear. A técnica científica, nessa direção, inaugurou inclusive um novo local para batalhas: o céu. O avião de combate – observação, bombardeio e caça – evoluiu durante o período de arma à disposição dos exércitos e marinhas em luta, para a criação de uma força armada exclusivamente dedicada ao espaço aéreo. A partir da década de 1920, a tecnologia militar foi usada extensivamente na criação de transportes aéreos civis.

Como já imaginado pela literatura, a expectativa de que a conquista do espaço aéreo seria o passo lógico que antecederia a conquista espacial, tornou-se um lugar comum no pensamento pós 1945. A arte cinematográfica também contribuiu muito para estabelecer essas imagens de futuro no imaginário popular. As bombas voadoras alemãs serviram de base para o desenvolvimento de foguetes destinados a ultrapassar a atmosfera. Técnicos e tecnologias alemãs foram avidamente disputados por estadunidenses e soviéticos. A propaganda emanada dos eventos, que vão da órbita do Sputnik (1957) à alunissagem da Apollo 11 (1969), foi agregada de maneira exaustiva à propaganda dos regimes políticos econômicos que os promoveram.

Apesar de toda propaganda e excitação da imaginação do público,

havia um subtexto na corrida espacial. Este era a questão nuclear. As bombas de fissão detonadas em Hiroshima e Nagasaki, em agosto de 1945, tinham sido, efetivamente, não os últimos disparos da Segunda Guerra Mundial, mas os primeiros da Guerra Fria (1947-91). A questão nuclear pôs fim à prática da guerra total, em voga durante 1914-45. A guerra total consiste em usar todos os recursos nacionais, humanos e materiais para esmagar o inimigo. Parte da população é encaminhada para lutar nas frentes de batalha, enquanto outra parte empenha-se na produção de armamentos e alimentos, para sustentar o esforço de guerra. Os gastos públicos dirigem-se, quase na totalidade também, para a guerra. A alocação da totalidade dos recursos nacionais apresenta resultados aterradores. Durante a Grande Guerra (1914-18), os índices de perda humana nas trincheiras da Frente Ocidental foram da ordem de 350% (ARGUELHES, 2013: 68). A estimativa de morte ao longo das duas guerras mundiais gira em torno de 60 a 75 milhões de seres humanos.

O fim da prática da guerra total advém do óbvio ululante: tal estilo de guerrear, travado com armas nucleares, levaria ao extermínio da humanidade. Mesmo sendo uma obviedade, tal inferência não foi uma operação mental imediata. Até o início dos anos 1980, ainda haviam estrategistas de ambos os lados tentando conjecturar uma guerra nuclear limitada, em que bombas nucleares táticas seriam utilizadas tão somente no teatro de operações. Apesar de tais deslizos, prevaleceu um certo grau de prudência. A Guerra da Coreia (1950-3) representou um ponto de inflexão essencial. A destituição do general MacArthur do comando das forças da ONU, pelo presidente Truman, marcou bem a transição de uma mentalidade de guerra total para limitada.

Deve-se lembrar que a política entre as nações não se opera de modo puramente racional; afinal a condição humana não é um mecanismo de ação e reação. A nível sistêmico, a lógica da Guerra Fria assentava-se na dissuasão. Em termos estritamente militares, a dissuasão consiste em demover o adversário a efetuar um ataque, pelo convencimento que qualquer ganho esperado, seria anulado pela retaliação certa. Na prática, destruir o país inimigo com armamento nuclear provocaria o mesmo no país atacante – a famosa Destruição Mútua Assegurada (MAD). Qualquer dissuasão apoia-se no quesito ‘credibilidade’. O adversário deve saber o que acontecerá na sequência – ou mesmo simultaneamente – ao ato hostil. Esse quesito é essencial para tal lógica.

Bernard Brodie, pensador militar estadunidense, no entanto,

observou com propriedade que a lógica da dissuasão nuclear não é, nem foi, nem será, perfeita. Se a dissuasão nuclear fosse perfeita, Estados Unidos e União Soviética poderiam ter travado guerras convencionais. Cada lado teria certeza absoluta de que o outro não se atreveria a usar ogivas nucleares, limitando o conflito. Porém, o grau de incerteza que rege as decisões humanas é tão elevado, que não há, não pode haver, garantia alguma de tal dissuasão perfeita. Assim, o medo de uma escalada militar que redundasse numa hecatombe nuclear fazia com que as grandes potências evitassem até mesmo uma guerra limitada convencional. A dissuasão nuclear, na prática, funciona porque é imperfeita (ŽIŽEK, 2003: 11), e deve-se manter imperfeita para funcionar. Nesse mecanismo, à primeira vista paradoxal, armas nucleares transformam-se em fatores de paz. Até o presente momento, de redação destas linhas, países detentores de armas de fissão ou fusão atômica jamais entraram em guerra entre si.

Nos primórdios da Guerra Fria, dos anos 1940 aos 1960, um elemento chave para a dissuasão era o transporte da bomba, do ponto A para o ponto B. Das bases para os alvos no território inimigo. Até o pleno desenvolvimento de mísseis balísticos, o lançamento era responsabilidade de bombardeiros estratégicos. Se as potências conseguiam desenvolver foguetes para transportar equipamentos e seres até o espaço sideral, poderiam fazer foguetes que transportariam ogivas até o alvo. A tecnologia seria tanto responsável por disponibilizar maravilhas aos cidadãos comuns – energia, transportes, comunicações, aplicações médicas –, como também poderia destruir o planeta ou extinguir a humanidade.

Tal dualidade ficou bem marcada em filmes estadunidenses ‘B’ – ou seja, filmes de ficção científica ou de terror, de baixo custo, com roteiros, fotografias e atuações ruins. Excesso de poluição, industrial ou radioativa, criavam monstros que atacavam os seres humanos; Ou alienígenas que atacavam a humanidade, seja para forçar a paz (O dia em que a terra parou, 1951), ou mesmo para conquista pura e simples (Plano 9 do espaço sideral, 1959). Na primeira película, o alienígena tenta convencer a humanidade dos perigos que o avanço da tecnologia, sem a contraparte moral, podem trazer à Terra. No segundo, seres espaciais gananciosos tentam um plano desesperado e ridículo: a transformação dos mortos num exército de zumbis, para a conquista da Terra. O simbolismo de tal império galáctico maléfico identificado com o ‘perigo vermelho’ não era uma mera coincidência. Objeto de disputa e fascinação,

o espaço exterior não poderia escapar à imaginação e ao enquadramento jurídico da época.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS AO NASCIMENTO DO DIREITO AEROESPACIAL E O PAPEL DESEMPENHADO PELA DOUTRINA PRECURSORA

As razões que levaram a doutrina especializada de Direito das Gentes a se preocupar, especificamente, com o estudo e a construção teórica de um Direito Espacial, remontam ainda às acirradas disputas pela conquista do espaço sideral durante os arroubos da Guerra Fria. O marco simbólico (HAGEN; JÜRGEN s/d: 273-298) para tanto, não obstante as discussões acadêmicas terem irrompido antes nesse mesmo cenário (nas universidades norte-americanas principalmente) foi o ano de 1957, quando a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) conseguiu, com sucesso, lançar a bordo de um satélite-artificial chamado de “Sputnik I”, o primeiro ser vivo para além da atmosfera terrestre — Laika, — a cadela que se tornaria mundialmente famosa em razão de tão vultoso acontecimento. Não tardaria a ocorrer, pois, o momento em que as duas potências hegemônicas à época obrigassem-se a sentar para tratar das questões legais inerentes ao assunto, considerando que a problemática gerada pela corrida armamentista encontrava-se, inevitavelmente, subjacente aos tais empreendimentos tecnológicos. Destarte, em 1958, no âmbito da própria ONU, foi criado este importante fórum de debates estratégicos, o “Comitê sobre o Uso Pacífico do Espaço Sideral” (COPUOS).

Os soviéticos ainda realizariam outro grandioso feito em sequência: Yuri Gagarin (1934-1968) seria o primeiro homem a permanecer no espaço, por quase duas horas contínuas, circundando a órbita da Terra. Os americanos responderam logo em seguida concretizando, agora em definitivo, o antigo sonho do Presidente John Fitzgerald Kennedy (1917-1963) anunciado no festejado e histórico discurso na Universidade Rice, em Houston, Texas, ainda em 1961. Assim, na data de 20 de Julho de 1969 (portanto, em menos de uma década, conforme previra Kennedy), a aeronave Apolo 11, tripulada por Neil Armstrong (1930-2012), Buzz Aldrin (1930) e Michael Collins (1930), tocava o solo lunar pela primeira vez na história humana, gerando enorme comoção na sociedade internacional. Sabe-se que esses célebres acontecimentos que caracterizaram uma época suscitaram desde pronto, como dissemos, uma série de questões legais a

reclamar ponderações, pois as controvérsias jurídicas naquele momento granjeavam soltas.

Entretanto, deve-se salientar que os debates jurídicos que propugnaram pelo nascimento do Direito Espacial surgem, primeiramente, como uma derivação das especulações responsáveis pelo nascimento do Direito Aéreo. Ora, todas estas questões envolviam a detenção da mais alta tecnologia, realidade nem sempre acessível a todos os países. Nesse sentido, vale notar que não causaria qualquer estranheza o fato de que a construção teórica inerente ao Direito Espacial brota unicamente entre as nações dotadas de desenvolvimento científico neste campo da navegação. Do mesmo modo, árdua tarefa consiste em delimitar o marco para a gênese dessa nova ramificação do direito. Contudo, podemos rastrear algumas obras que precisam ser citadas graças ao seu inventivo pioneirismo, porquanto, foi justamente em função delas que a construção dos primeiros diplomas legais giraria *a posteriori*.

Dentre tantas, cremos que convém abriremos a presente exposição das opiniões manifestadas em Paris pelo advogado belga Emile Laude, cujo texto foi publicado na “Revista Jurídica Internacional de Locomoção Aérea”. O jurista, ainda no ano de 1910, antecipou ao mundo acadêmico sua preocupação no sentido de que o “Direito Aéreo”, por si só, não seria mais capaz no futuro de trazer soluções a essa nova e imensa gama de situações e problemáticas jurídicas, sendo que haveria a necessidade de se conceber uma espécie de “Direito Etéreo”, ou seja, um “Direito do Espaço” (LAUDE, 1910: 16-18; DOYLE, 2002: 1).

Seguindo na esteira do pensamento e de algumas propostas arvoradas por Emile Laude, o jurista soviético V.A. Zarzar, traz à tona numa conferência jurídica realizada em Moscou no ano de 1926, uma série de discussões legais sobre uma diversidade de questões relacionadas à soberania no espaço aéreo, julgando a necessidade de diferenciá-lo do espaço extra-atmosférico (ainda que não tenha definido esses limites), acima de tudo, por uma questão de segurança nacional. Previu, nesse mesmo íterim, a realidade futurística vislumbrada por aeronaves circundando a Terra e, do mesmo modo, buscou ele sugerir a necessidade da criação de uma espécie de “Direito do Transporte Interplanetário”, à medida que essas mesmas tecnologias fossem desenvolvidas. No entanto, as divagações de Zarzar perdem força acadêmica e epistemológica, ainda que de certo modo sejam pioneiras e igualmente importantes a seu tempo, exatamente pelo fato de o autor não se furtar a expressar sua preocupação

de cunho político com as eventuais investidas no campo da navegação aérea por países não comunistas (DOYLE, 2002: 2-3).

O aprofundamento da natureza doutrinária do Direito Espacial, contudo, se deu muito em função do trabalho do professor berlinense Alex Meyer (1878-1979). Este notório mestre da Universidade de Colônia era especialista em Direito da Aviação. Pode-se dizer que Meyer foi um dos primeiros, senão o doutrinador que esteve na vanguarda das preocupações com a delimitação do regime jurídico concernente às atividades no espaço sideral, particularmente, com a possibilidade nada remota de sua exploração para fins não-pacíficos. Também seria ele logo aquele a perceber que as regras de navegação que regem o Direito Marítimo (HOBE, 2013: 9) tais como a do *res nullius* — não poderiam ser aplicadas em função da nova realidade que estava a se desenhar. Buscando renovar o interesse pela produção de estudos neste campo, Meyer refundou em 1951 o antigo Instituto de Direito Aéreo (outrora capitaneado por seus compatriotas Otto Schreiber e Hans Oppikofer), agora sob o nome “Instituto de Direito Aéreo e Questões de Direito Espacial” e, logo no ano seguinte, tornou-se o editor responsável pela publicação de periódico específico nesta área de conhecimento jurídico, o chamado *Journal of Air and Space Law* (*Zeitschrift für Luftund Weltraumrecht*).

Os muitos avanços tecnológicos alcançados pelo pioneirismo soviético na exploração do espaço sideral suscitaram uma série de debates pela opinião pública nos Estados Unidos da América. No âmbito dessas discussões desponta o nome de John Cobb Cooper Junior (1887-1967), autor de “*The Right to Fly*” (1947) um dos maiores expoentes daquela nação (JAMESON, 1954: 179). Sua íntima ligação com questões relacionadas à aviação civil, desde os anos de sua carreira militar, combinadas com um notável conhecimento jurídico nessa seara fizeram desse Professor da Universidade de McGill uma referência segura no trato desse tipo de questões legais. Na mesma instituição lecionou Direito Internacional Aeronáutico entre os anos de 1951 e 1957. Já no ano de ingresso na academia publicou o artigo “*High Altitude Flight and National Sovereignty*”. Considerando o contexto de disputas durante a Guerra Fria, Cooper Jr. retomou a abordagem feita anteriormente por V. A. Zarzar sobre a soberania no espaço extra-atmosférico. Também dele surgiram diversas propostas para regulamentação da utilização dos satélites orbitais. Não por acaso, e, pelo menos na América, Cooper Jr. foi chamado exageradamente de o “Pai do Direito Espacial”, porquanto alhures, consoante o que vimos,

já existiam sólidos estudos doutrinários dedicados ao assunto em pauta. Progressivamente, graças às descobertas científicas, o Direito Aéreo ou Aeronáutico vai se desvinculando do Direito Espacial, que, por sua vez, já alcançava maior autonomia.

Em 1957, Eugene Pepin (1887-1988), um reputado historiador e advogado natural de Chinon, conhecido por sua ampla cultura geral e dedicação ao Direito Aeronáutico, publica, na França, um interessante artigo intitulado “O Status Legal do Espaço Aéreo a Luz do Progresso da Aviação e Astronáutica” (KERREST, 2013: 21-34). Já em 1962, veio a lume uma obra mais densa sobre o assunto, o célebre trabalho chamado de “O Direito Espacial” (Le droit de l’espace). Uma terceira contribuição completa sua bibliografia em 1970: “Os Problemas Jurídicos do Espaço” consagrando sua trajetória neste campo do conhecimento científico. Muitas de suas teses foram debatidas no âmbito do prestigiado Instituto de Relações Internacionais Contemporâneas, de Paris, onde Pepin, por muitos anos, lecionou.

É justamente nesse sentido que assume relevo e destaque a preciosa obra de Andrew G. Haley (1963), intitulada “Space Law and Government” (1962). Vale notar que assuntos relacionados à legalidade resultante dos avanços tecnológicos sempre fizeram parte da carreira e retórica do jurista, portanto, o surgimento de um trabalho de sua lavra neste campo não constituía qualquer novidade. Stephen Doyle, a respeito, ressalta que Haley, como advogado, já era uma das maiores autoridades sobre Direito das Telecomunicações, desde os primórdios da difusão do “rádio e da televisão” (DOYLE, 1965: 214-217). E como tal, desenvolveu aqueles conceitos basilares inerentes à nova ramificação do Direito Internacional Público (inclusive sugerindo, como se pode notar, uma terminologia), conjugando, para tanto, os princípios régios jusnaturalistas que orientavam sua consciência mais íntima.

Logo no final do ano seguinte (1963), no mês de Dezembro, um outro manual viria à lume: trata-se do livro assinado por Myres Smith MacDougal (1906-1998), Harold Lasswell (1902-1968) e Ivan Vlasic (1926-2011) – “Law and Public Order in Space” (1963: 704-717) – que do mesmo modo, se transformou em segura referência doutrinária sobre as temáticas, carreando consigo nas suas 1147 páginas, novo e necessário aprofundamento ao Direito Espacial. Myres Smith MacDougal foi, além de um dos nomes mais importantes a figurar entre os doutrinadores do Direito Espacial, tornou-se um grande e renomado filósofo do Direito

(ROSTOW, 1975: 704-717). Sua carreira foi desenvolvida nas Universidades de Yale e Illinois. Ivan Vlasic, a seu turno, prestou enorme contribuição ao desenvolvimento das linhas teóricas que perfazem o moderno Direito Espacial. Após fuga de sua terra natal em função da perseguição nazista, cuidou de desenvolver uma sólida carreira no Instituto de Direito Espacial e do Ar, junto à Faculdade de Direito da Universidade Mc Gill.

TERMINOLOGIAS

É sabido que coube a Emile Laude (1910: 16-18), no círculo acadêmico parisiense, logo na primeira década do século XX, propor a terminologia “Direito Etéreo”, que seria, nas suas próprias palavras, um “Direito do Espaço”.

Não obstante, e, basicamente, em língua portuguesa, três terminologias alcançaram maior destaque no que concerne ao estudo e delimitação da matéria jurídica em questão, quais sejam elas: “Direito Extra-Atmosférico”, “Direito Aeroespacial” e “Direito Espacial” esta última, desde pronto, delineada originalmente por Andrew G. Haley (1963) em sua obra maior.

Não seria de se estranhar, pois, o fato de que no idioma inglês consagrar-se-ia com bastante evidência a expressão “Space Law” – *nomen iuris* este constante na grande maioria dos manuais que versam sobre a questão. Também não deve ser objeto de surpresa a preferência dos autores russos por “Direito Cósmico” (ZHÚKOV, 1973: 303).

Entretanto, vale notar que existem outras tantas possibilidades, sendo que muitas delas caem mais ao gosto dos professores de Direito das Gentes, tais como “Direito Internacional Espacial” (HOBE, 2004:4; HAGEN e JÜRGEN, s/d: 273), “Direito Internacional do Espaço Exterior” (VIKARI, 2008: 55), ou, ainda, “Direito Internacional Cósmico” (ZHÚKOV, 2008: 303).

CONCEITO

O maior desafio representado pela delimitação conceitual do Direito Espacial consistiu da determinação de sua abrangência física e alcance das normas que incidirão diretamente sobre esse mesmo “espaço”. Dietriks-Verschoor (2008:3), por sua vez, identifica-o como espaço situado mais para além da atmosfera em volta da Terra”. Entretanto, houve quem propusesse demarcá-lo entre os 110 quilômetros logo acima do nível do

mar (HOBE: 2004, 4). Alex Meyer, por sua vez, sugeriu inicialmente a definição entre 200 a 300 km a partir da linha do mar, tendo depois mudado de ideia, passando a admitir 80 km, de acordo com a Linha Von Karman (HOBE, 2013, 9-10). De qualquer modo, o COPUOS (Comitê sobre o Uso Pacífico do Espaço Sideral) continua a trazer à baila todas as sugestões apresentadas pelos especialistas que se debruçam sobre a matéria em questão, especialmente no âmbito do Grupo de Trabalho para a Definição e Delimitação do Espaço Sideral, do Subcomitê para Questões Legais.

Para o professor moscovita G. Zhúkov (1973: 303), o insurgente “Direito cósmico” é “um conjunto de normas de Direito Internacional que regulam as relações entre os Estados, assim como entre eles e as organizações internacionais, relações surgidas devido a suas atividades no espaço cósmico, e que estabelecem o regime jurídico internacional do referido espaço e os corpos celestes em consonância com os princípios básicos do Direito Internacional”.

Assim, cuidamos por conceituá-lo como aquele ramo do Direito Internacional Público responsável pelo estudo das regras incidentes em todas e quaisquer atividades que ocorrem, cotidianamente, no espaço sideral ou exterior, velando sobretudo, nesse mesmo processo, pela manutenção dos interesses maiores da humanidade.

NATUREZA JURÍDICA

Parece existir quase um consenso entre os estudiosos em admitir que o Direito Espacial ou Extra-Atmosférico é uma nova e insurgente ramificação que brotou, de maneira autônoma (DIETRICKS-VERSCHOOR e KOPAL, 2008: 5) da frondosa árvore do Direito Internacional Público (LAFFERRANDERIE, s/d: 7), pois os interesses conjugados nessa órbita jurídica sempre representaram o desiderato maior da humanidade, a quem estão invariavelmente atrelados nessa esfera da legalidade, ainda que, efetivamente, os atores envolvidos no processo de negociação e formalização dos tratados que versam sobre tal matéria, sejam os Estados.

O COMITÊ SOBRE O USO PACÍFICO DO ESPAÇO SIDERAL (COPUOS)

O Comitê sobre o Uso Pacífico do Espaço Sideral (COPUOS) foi criado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, por ocasião

de sua décima terceira sessão e por meio da Resolução n.1348 (XIII). A priori e, naquele ano, seu estabelecimento se deu ainda com uma função ad hoc. Na atualidade conta com os préstimos do Escritório da ONU para Assuntos Relacionados ao Espaço Sideral (UNOSA), cuja sede é em Viena.

Em sua estrutura interna, o COPUOS conta ainda com dois importantes órgãos subsidiários, ambos estabelecidos no ano de 1961: I) O Subcomitê Científico e Técnico e, por sua vez, também o II) O Subcomitê para Questões Legais.

O Subcomitê Científico e Técnico possui três Grupos de Trabalho atuando sobre assuntos prementes sobre o contexto em questão:

- **Grupo de Trabalho sobre Todas as Questões;**
- **Grupo de Trabalho sobre o Uso de Fontes de Energia Nuclear no Espaço Sideral;**
- **Grupo de Trabalho de Sustentabilidade a Longo Prazo das Atividades no Espaço Sideral.**

O Subcomitê para Questões Legais, a seu turno, também conta com o mesmo número de equipes em seu âmbito. Ei-los a seguir:

- **Grupo de Trabalho acerca do Status e Aplicação dos Cinco Tratados das Nações Unidas sobre o Espaço Sideral;**
- **Grupo de Trabalho para a Definição e Delimitação do Espaço Sideral;**
- **Grupo de Trabalho de Revisão dos Mecanismos Internacionais para Cooperação para Exploração Pacífica e Uso do Espaço Sideral.**

No que concerne à filiação ao COPUOS, O Brasil, vale notar, é membro-originário (portanto, sendo igualmente partícipe dessas discussões desde 1958) juntamente com quatro dentre aqueles chamados “membros-permanentes do Conselho de Segurança”, quais sejam eles, os Estados Unidos, a URSS (hoje Rússia), a Grã-Bretanha e a França (a China não compõe essa primeira listagem). Os demais são Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Tchecoslováquia (na atualidade representada por dois países, a República Tcheca e a Eslováquia), Índia, Irã, Itália, Japão, México, Polônia, Suécia e a República Árabe Unida (hodiernamente Egito). Com o passar dos anos, muitos outros Estados se somaram a esses.

Os Principais Tratados Internacionais Relativos a Utilização do Espaço Cósmico: A Positivação do Direito Espacial

Dentre todos os diplomas legais pertinentes à matéria em questão e, não obstante as discussões e debates que renderam no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas a preparação de importantes documentos, certamente, nenhum outro texto assumiu tamanha relevância histórica como o '*Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes*' (1967). A iminência da chegada do homem à Lua, o que ocorreria apenas dois anos depois, como se sabe, por meio da festejada façanha norte-americana, praticamente exigiu que um novo regime jurídico, agora constituído por um corpo de regras totalmente *sui generis*, viesse a dirimir as principais lacunas legais existentes na exploração do espaço sideral. Muito mais que o simbolismo da Guerra Fria representado pela iniciativa programada do astronauta que cravou o mastro da bandeira dos Estados Unidos no corpo celeste, antecipava-se, com esse acordo internacional, que o ato em si significava uma grandiosa conquista para a humanidade e esta, como um todo, poderia, a título ilustrativo, vir a usufruir disso por meio da pesquisa científica, independentemente do estágio de desenvolvimento econômico em que determinado povo ou nação circunstancialmente se encontre (art.1). Em função da nova avença, o art.2 ratificava-se desde pronto que nenhum corpo celeste estaria susceptível à sujeição à soberania de algum Estado, vedando-se, do mesmo modo, a *ocupação* ou o *uso* com a mesma finalidade. Desse modo, sepultavam-se de uma vez por todas as eventuais pretensões outrora ancoradas pela doutrina nas tradicionais soluções oferecidas pelo Direito Marítimo e a regra do *res nullius*. Ou seja, reconhecia-se que o direito disciplinador da navegação, pelo menos em sua forma clássica, não era mais capaz de se sustentar nessa esfera ou dimensão jurídica. Assim, apesar de o Tratado fazer uma referência expressa ao Direito Internacional, por meio de mais de um dos dispositivos legais presentes no instrumento (conforme enunciam, por exemplo, os arts. 1 e 3) torna-se inegável que ganha novo fôlego a autonomia do Direito Espacial, enquanto cátedra ou ramificação do Direito das Gentes. Outro importantíssimo aspecto que deve ser levado em consideração, especialmente tendo em mente o contexto em que se deu a produção do referido acordo, é o compromisso com a consecução do ideário maior da *paz mundial*, assumido pelos Estados pactuantes que se entregam às atividades

de exploração do espaço extra-atmosférico. De tal compromisso cuidou o art.4, ao proibir a colocação de ‘armas nucleares’ ou de ‘destruição em massa’ em órbita da Terra, tratando, ainda nesse sentido, de banir qualquer possibilidade de inserção de ‘bases, instalações ou fortificações militares’, salvo se o fim primeiro consistir na realização de expedição científica, que contenha, sobretudo, como condição *sine qua non*, fins pacíficos.

O “Tratado da Lua”, como ficaria conhecido o referido diploma legal, ainda consagraria também os Princípios da *Cooperação Internacional* e de *Assistência Mútua*” para as atividades a serem exercidas no espaço extra-atmosférico (arts.9 e 10), além, é claro, daqueles relativos ao “*Interesse Comum da Humanidade*” e o da “*Utilização Pacífica do Espaço Sideral*”. Outro fator de relevo é o que concerne à responsabilidade jurídica a pairar diretamente sobre o Estado que eventualmente vier a causar algum dano a terceiros em função de suas incursões além da órbita terrestre (art.7). Vale notar que esta tal hipótese tornar-se-ia bastante real e até mesmo plausível, pois em 1981, destroços da Skylab caíram sobre o oceano. Do mesmo modo, reconhece o texto do acordo internacional o *direito de jurisdição do Estado sobre o objeto que lançou*, já que é praticamente pacífico na doutrina hodiernamente aceitar a tese de que a soberania estatal de modo algum alcança o espaço sideral, sem embargo à indefinição sobre sua virtual demarcação (art.8). Todavia, apesar da abrangência e engenhosidade oportunamente conferida aos termos do acordo, muito bem observou Fabio Tronchetti (2009: 10) que não foi feita qualquer previsão legal sobre a exploração dos recursos naturais nos corpos celestes, talvez, por ser essa uma possibilidade bastante remota naqueles dias. Logo no ano seguinte (1968), firmou-se o ‘*Acordo Sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico*’. O tratado em questão busca respaldar todas as situações possíveis que envolvam a ocorrência de qualquer acidente com alguma aeronave, garantindo à tripulação, os mecanismos necessários ao seu salvamento, segurança e resgate, sejam esses procedimentos tomados no alto-mar ou em terra (arts.1 a 4). Quanto aos objetos ou demais componentes que porventura caírem no solo de algum dos signatários do acordo, devem ser, o quanto antes, devidamente restituídos ao ‘Estado-lançador’ (art.5).

Em 1972, surge um outro diploma legal que concede novo vigor ao Direito Espacial – a ‘*Convenção Sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*’ — que tem por objetivo melhor regulamentar assunto abordado anteriormente no Tratado da Lua, em seu art.7. Sob tal aspecto, as obrigações assumidas pelo Estado-lançador

se tornam perenes, e alcançam indistintamente as pessoas físicas ou jurídicas, reconhecendo a possibilidade real do prejuízo a ser causado a terceiros, sempre de uma forma bastante ampla e absoluta. Aqui, tipifica-se a forma caracterizadora do 'dano', que pode incidir contra a vida ou integridade física de um indivíduo ou grupo de pessoas, além, é claro, do patrimônio alheio (arts.1 a 4). Sem embargo, se o referido empreendimento tecnológico for o resultado de tecnologias conjuntas ou, ainda, alguma forma de cooperação nesse âmbito, a envolver dois ou mais países, ou utilizar-se da base lançadora de um deles, todos serão considerados solidários e, assim, devem arcar com os eventuais ônus financeiros advindos de indenizações (arts.5 e 8). A Convenção em tela cuida, até mesmo de estabelecer um prazo (um ano após a ocorrência do fato) e os procedimentos processuais cabíveis para que o Estado que sofreu o prejuízo apresente formalmente sua reclamação (art.10). Quanto aos mecanismos internacionais de solução de controvérsias, indicam-se os meios diplomáticos (art.14) e se as partes não chegarem a um bom termo com relação ao feito, será constituída uma comissão própria que decidirá sobre o litígio. O órgão será composto por membros escolhidos em comum acordo pelos querelantes (arts. 15 a 20) ou, em caso de desacerto, pelo Secretário-Geral da ONU.

Em razão de uma série de questões legais que careciam de melhor apreciação e, considerando o êxito dos Estados Unidos ao alcançar pela primeira vez na história o solo lunar, é produzido o 'Acordo que Regula as Atividades dos Estados na Lua e em Outros Corpos Celestes' (1979). De uma certa forma, muito do que foi ajustado anteriormente, pelo Tratado de 1967 é objeto de reafirmação pelo novo diploma, notadamente aqueles compromissos alusivos à exploração pacífica dos corpos celestes, apenas, considerando agora com maior ênfase, as atividades a serem desenvolvidas especificamente no solo lunar. Como no documento anterior, os Estados devem abrir mão de qualquer forma de beligerância ou intentos hostis, que importem em práticas armamentistas (arts.2 e 3), sendo-lhes lícito, porém, estabelecer "estações habitáveis ou não", na Lua", enviar astronautas para lá ou, quaisquer outros objetos necessários às análises que se pretende realizar (arts.8 e 9). O Acordo de 1979, aproveitando-se do ensejo, antecipa a necessidade de se dimensionar os recursos naturais existentes no solo lunar, a fim de, no futuro, estabelecer um 'regime internacional' viável aos interesses maiores da humanidade (art.11).

CONCLUSÃO

O Direito Espacial nasceu como um desdobramento doutrinário inevitável do Direito Aéreo, na medida em que os avanços tecnológicos começam a tomar vulto na primeira metade do século XX. Nesse sentido, convém ressaltar que as obras pioneiras sobre a matéria em questão surgem ainda num período anterior à eclosão da Guerra Fria, em que as disputas hegemônicas estabelecidas entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas tomam corpo de modo mais efetivo, gerando, entre outras coisas, a corrida armamentista e a tomada de uma série de iniciativas estratégicas visando a conquista do espaço sideral.

Ora, desde pronto, observou-se que as regras relativas à navegação não mais serviriam de baliza para atender as diferentes situações requeridas pela nova realidade que se interpôs nesse cenário. O progressivo desenvolvimento do Direito Espacial, que desponta como uma insurgente vertente do Direito Internacional, é a resposta imediata a frear eventuais pretensões dos domínios extra-atmosféricos para fins não pacíficos, ou, ainda, a real possibilidade já há época de que algum Estado estendesse sua soberania aos corpos celestes, fundada na obsoleta regra do *res nullius*. Do processo de construção desse regime jurídico do qual o Tratado da Lua (1967) constitui-se em verdadeiro marco legal, muito se deve ao trabalho de entidades como o COPUOS — Comitê sobre o Uso Pacífico do Espaço Sideral (COPUOS) — criado sob os auspícios da ONU — em que especialistas se dedicam incansavelmente ao aprimoramento desse sistema legal, buscando, para tanto, avaliar outros desafios normativos que sempre apontam no horizonte, tais como, o dimensionamento do conceito jurídico de ‘espaço sideral’ (ainda em construção) e a exploração econômica dos corpos celestes por meio da mineração.

Não obstante o que preconizam as linhas teóricas do chamado ‘princípio do interesse comum da humanidade’, deve-se admitir que o conjunto de regras em questão mostra-se praticamente intangível para aqueles países que não possuem real acesso às tecnologias em pauta, as quais demandam somas vultosas de investimentos financeiros por parte dos governos interessados em manter ativas seus programas e agências espaciais. Os benefícios da exploração do espaço sideral ainda não alcançam aquelas populações de Estados que não são detentores deste tipo de knowledge.

THE DOCTRINAL GENESES OF SPACIAL LAW AS AN INSURGENT RAMIFICATION OF INTERNATIONAL PUBLIC LAW DURING THE COLD WAR

ABSTRACT

The present article aims to establish the historical doctrinal views and different proposals that contributed to the emergence of Space Law even before Cold War. Also in this context, is analyzed the development of the main legal documents that were responsible for the construction of the legal framework of the aforementioned branch of the Public International Law, as well, the growing perspectives and challenges present in this scenario.

Keywords: Space Law, outer space, Cold War, Public International Law, COPUOS.

REFERÊNCIAS

- ARGUELHES, Delmo de Oliveira. (2013). Sob o céu das valquírias: as concepções de heroísmo e honra dos pilotos de caça da Grande Guerra (1914-18). Curitiba: CRV.
- DIETRICKS-VERSCHOOR, Isabella Henrietta e KOPAL, Vladimir (2008). An Introduction to Space Law. 3 ed. Amsterdam: Kluwer Law International.
- DOYLE, Stephen E. "Space and Government by Andrew G. Haley" (1965). In: Duke Law Journal, pp.214-217.
- DOYLE, Stephen E. Origins of International Space Law and the International Institute of Space Law of the International Astronautics Federation (2002). San Diego, California: Univelt.
- LAUDE, Emile. "Questions Pratiques". In: Revue Juridique Internationale de Locomotion Aérienne (2010). Paris, 16-18.
- LAFFERRANDERIE, Gabriel. "Basic Principles Governing the Use of Outer Space in Future Perspective", pp.05-23. In: BENKÖ, Marietta e SCHRUGL, Kai-Uwe. Essential Air and Space Law: Current Problems and Perspectives for Future Regulation (s/d). Utrecht: Eleven International Publishing.
- HAGEN, Regina e JÜRGEN, Scheffan. "International Space Law and Space Security: Expectations and Criteria for a Sustainable and Peaceful Use of Outer Space", pp.273-298. In: BENKÖ, Marietta e SCHRUGL, Kai-Uwe (s/d). Essential Air and Space Law: Current Problems and Perspectives for Future Regulation. Utrecht: Eleven International Publishing.
- HALEY, Andrew G. Space Law and Government (1963). New York: Appleton-Century-Crofts.
- HOBE, Stephan. "Alex Meyer (15.12.1879 – 21.08.1978)". In: HOBE, Stephan (org.) Pioneers of Space Law: A Publication of the International

Institute of Space Law. Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, pp.5-20. (A Publication of International Institute of Space Law).

- HOBE, Stephan. Current and Future Development of International Space Law. In: United Nations Office for Outer Space Affairs: Disseminating and Developing International and National Space Law: The Latin America and Caribbean Perspective (2004). Viena: Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial (SBDAY) e Governo do Brasil, pp.3-16.
- JAMESON, William J. "The President's Page". In: American Bar Association Journal (March, 1954): CCH Topical Law Reports. New York; Chicago e Washington, vol.40, p.179.
- KERREST, Armel. "Eugene Pepin (27.06.1887 – 27.04.1988)". In: HOBE, Stephan (org.) *Pioneers of Space Law: A Publication of the International Institute of Space Law* (2013). Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, pp.21-34. (A Publication of International Institute of Space Law).
- KOSELLECK, Reinhart. (2006). *Futuro passado: .* Rio de Janeiro: Contraponto; PUCRJ.
- McDOUGAL, Myres Smith; LASSWELL, Harold e VLASIC, Ivan (1963). *Law and Public Order in Space*. Yale University Press.
- ROSTOW, Eugene V. "Myres S. McDougal". In: *The Yale Law Journal* (1975), volume 84, pp.704-717.
- TRONCHETTI, Fabio. *Exploitation of Natural Resources of the Moon and Other Celestial Bodies: A Proposal for a Legal Regime* (2009). Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers. (Studies in Space Law, n.4).
- VIKARI, Lotta. *Environmental Element in Space Law: Assessing the Present and Charting the Future* (2008). Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008 (Studies in Space Law, n.3).
- ŽHÚKOV, G. "Los Principios Basicos del Derecho Internacional Cósmico". In: TUNKIN, G. et al. *El Derecho internacional contemporâneo*

(1973). Moscou: Editorial Progreso, pp.303-338.

- ŽIŽEK, Slavoj. (2003). Bem-vindo ao deserto do real! Cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. São Paulo: Boitempo.